

**PROJETO DE LEI N° DE 2009.**  
**(do Sr. Guilherme Campos)**

Dispõe sobre a publicidade na utilização de passagens aéreas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Ficam obrigados os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Pública Direta e Indireta, e toda e qualquer Entidade que receba subvenção ou repasse de verba pública a divulgar as passagens aéreas utilizadas, em seus respectivos *sites* e outros meios de informação pública, bem como o nome dos beneficiários e dados constantes das mesmas.

**Art. 2º** - A divulgação se dará obrigatoriamente até o fim do mês subsequente à utilização das passagens aéreas, devendo constar, além do nome do beneficiário, demais dados, como o número e data da emissão da passagem, o valor, a Companhia Aérea, a data e o horário do embarque, o local de partida e o destino.

**Art. 3º** - Quando se tratar de operação sigilosa ou que envolva segredo de justiça, a divulgação somente ocorrerá ao final da conclusão dos trabalhos da operação ou dos processos judiciais, devendo ocorrer até o fim do mês subsequente ao encerramento dos mesmos.

**Art. 4º** - Todos os créditos e eventuais vantagens decorrentes das passagens aéreas, como acúmulos de milhagem e outros de qualquer espécie, serão sempre revertidos em favor do órgão público ou entidade pagadora e jamais em favor do beneficiário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal iniciativa em obrigar os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração Pública Direta e Indireta, e toda e qualquer Entidade que receba subvenção ou repasse de verbas públicas a divulgar nos *sites* e outros meios de informação pública o uso de passagens aéreas, o nome dos beneficiários e dados como número e a data da emissão da passagem, a Companhia

Aérea, a data e o horário do embarque, o local de partida e o destino, tem por objetivo dar total transparência para os cidadãos brasileiros no uso de verbas públicas na aquisição e utilização destas.

Não restam dúvidas de que acompanhar de perto a destinação e a utilização das verbas públicas é um anseio e um direito do povo brasileiro e nós, legisladores, temos por dever, inclusive constitucional, de proporcionar e facilitar o acesso de todos a este tipo de informação.

Hoje, somos uns dos principais países no uso e acesso à internet e este meio de comunicação de massa cresce a cada dia, tornando-se cada vez mais acessível a todos os brasileiros. Por isso, a divulgação nos *sites* gerará grande publicidade. Aquelas Entidades que não disponham ainda desta ferramenta, deverão obrigatoriamente divulgar os dados em seus outros meios de comunicação, sejam jornais, boletins informativos, circulares, etc.

Esta propositura, inclusive, está em plena consonância com o artigo 37 da nossa Carta Magna, fazendo valer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que a Administração Pública deve sempre obedecer.

O Poder Público deve ser respeitado e este será mais um instrumento que contribuirá para o fortalecimento de todos os nossos Entes Federativos, bem como da nossa democracia, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS